



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 178
Disponibilização: 11/09/2020
Publicação: 11/09/2020

Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Portaria nº 150 de 10 de setembro de 2020

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 inciso XIX do Regimento Interno, e Decreto de 28 de Maio de 2019

RESOLVE:

Publicar o **CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art.1º Este Código de Ética estabelece os valores, princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores da Junta Comercial do Estado de Rondônia, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Para fins de aplicação das disposições deste Código, são considerados servidores da Junta Comercial do Estado de Rondônia:

I - os ocupantes de cargo efetivo e em comissão;

II - aqueles que, mesmo pertencendo a outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades no âmbito da Junta Comercial, de natureza permanente, temporária ou excepcional, remuneradas ou não por esta Autarquia.

Seção II - Dos Valores Éticos Fundamentais

Art. 3º O exercício de cargo ou função pública, na Junta Comercial do Estado de Rondônia, exige conduta compatível com os seguintes valores éticos fundamentais:

I – Integridade: agir honestamente, de boa fé e de acordo com o interesse público;

II – Independência: ser livre de circunstâncias ou influências que afetem ou possam ser vistas como capazes de afetar o julgamento técnico-profissional e imparcial;

III – Competência: adquirir e manter, de maneira contínua, conhecimentos, habilidades e atitudes adequados às funções e papéis desempenhados;

IV – Excelência: agir de modo a atingir os resultados, objetivos e metas definidos, com agilidade, economicidade e qualidade;

V – Conformidade de comportamento: cumprir as leis, os regulamentos e as convenções aplicáveis e evitar qualquer comportamento que macule ou possa desacreditar ou colocar em risco a credibilidade da Junta Comercial do Estado de Rondônia ou sua imagem;

VI – Confidencialidade: proteger adequadamente os dados e informações sensíveis relacionadas às atividades e ao funcionamento da instituição;

VII – Transparência: dar conhecimento à Sociedade e às demais partes interessadas sobre o desenvolvimento das atividades funcionais e dos resultados de forma clara, tempestiva e objetiva em linguagem simples e acessível, ressalvadas as situações cujo sigilo seja imprescindível, nos termos da lei.

§1º O servidor da Junta Comercial do Estado de Rondônia deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência, eficiência e efetividade na prestação de seus serviços, bem como manter, no âmbito pessoal, conduta adequada aos valores éticos e sociais.

§2º Incumbe ao servidor da Junta Comercial do Estado de Rondônia dedicar-se ao trabalho de modo a evitar que aconteçam erros, falhas ou fraudes, atuando de forma preventiva, com vistas a agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública.

Seção III - Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores da Junta Comercial do Estado de Rondônia no exercício de seu cargo ou função:

- I - a preservação do interesse público e a defesa do patrimônio público;
- II - a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a transparência;
- III - a honestidade, a integridade, a dignidade, lealdade, o respeito e o decoro;
- IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;
- V - a independência, a objetividade e a imparcialidade;
- VI - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- VII - o sigilo profissional;
- VIII - a proatividade e o engajamento em sugerir, reclamar, manifestar opinião e realizar denúncias com a finalidade de aprimorar os processos e resultados organizacionais;
- IX - a competência e desempenho; e
- X - o desenvolvimento profissional.

§1º Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores serão regidos por critério de natureza ética, de modo a harmonizar as condutas com os valores, princípios e a missão institucional.

§2º A ética, a integridade, a dignidade e a solidariedade devem nortear o servidor seja no exercício de seu cargo ou função, ou, fora deles, mantendo conduta ilibada em sua vida social, compatível ao cargo ou função que ocupa.

Seção IV - Dos Objetivos

Art. 5º Este Código tem por objetivos:

I - tornar explícitos os princípios éticos que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados na Junta Comercial para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais da JUCER em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão da administração pública, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

III - explicitar que as lideranças possuem responsabilidades na gestão da ética profissional no âmbito das respectivas unidades;

IV - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; e

V - oferecer uma instância de consulta, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas de conduta nele tratados.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I - Dos Direitos

Art. 6º É direito de todo servidor da Junta Comercial do Estado de Rondônia:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas disciplinar, de remuneração, de promoção, de transferência, de avaliação e reconhecimento de desempenho, bem como ter acesso às informações neles contidas;

III - propor e participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor idéias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual; e

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Seção II - Dos Deveres

Art. 7º É dever de todo servidor da Junta Comercial do Estado de Rondônia:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e celeridade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III - representar à chefia imediata ou à Presidência todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à JUCER ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais de cada um;

V - não praticar, não se submeter e não compactuar com nenhum tipo de violência, preconceito, abuso, discriminação, ameaça, chantagem, falso testemunho, retaliação, violência psicológica, assédio moral ou sexual ou qualquer outro ato contrário aos princípios estabelecidos neste Código;

VI - informar qualquer risco à integridade das pessoas e do meio ambiente, ao negócio, à imagem, à reputação e ao patrimônio da JUCER ao seu superior hierárquico ou à Presidência, que deverá tomar as medidas cabíveis para a análise e tomada de decisão sobre o assunto;

VII - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as idéias divergentes, sem prejuízo de ressalvar a posição pessoal;

VIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

IX - conhecer e cumprir este Código de Ética, as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente da JUCER, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

X - desempenhar no exercício de suas funções uma produção quantitativa e qualitativa de forma adequada;

XI - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

XII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XIII - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XIV - recusar presentes, gratuidades ou tratamentos preferenciais que possam prejudicar a independência ou a objetividade;

XV - manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XVI - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à Presidência quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XVII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance; e

XVIII - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.

Seção III - Das Vedações

Art. 8º Ao servidor da Junta Comercial do Estado de Rondônia é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo, e especialmente, o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VI - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

VII - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

VIII - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

IX - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

X - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XI - utilizar sistemas e canais de comunicação da JUCER para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XII - manifestar-se em nome da JUCER quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XIII - exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto à JUCER; e

XIV - atuar como advogado ou procurador de outro servidor da JUCER, ainda que sem remuneração, em processo administrativo punitivo, exceto como procurador na hipótese permitida no inciso XI, do artigo 155, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do § 2º do artigo 201, do referido diploma legal.

XV - deixar de usar os avanços técnicos e científicos a seu alcance ou do seu conhecimento, para o desenvolvimento de suas atividades profissionais;

XVI - desviar servidor público para atendimento de interesses particulares;

XVII - praticar qualquer atividade comercial de compra e venda nas dependências da JUCER relacionadas a quaisquer tipos de produtos e serviços.

XVIII - utilizar as redes sociais durante o horário de expediente para fins diversos dos estritamente necessários às funções desempenhadas de maneira excessiva e indiscriminada;

XIX - promover ou participar de jogo de azar dentro das dependências do serviço público; e

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 9º A violação de qualquer das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, a seguinte sanção:

I - advertência verbal;

II - advertência por escrito; e

III - censura ética.

§ 1º A advertência verbal de que trata o inciso I consistirá em esclarecer ao infrator as implicações de sua conduta.

§ 2º A advertência por escrito de que trata o inciso II deste artigo será aplicada em caso de reincidência de conduta punida anteriormente com advertência verbal.

§ 3º A pena de censura ética será aplicada, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento das normas deste Código, se não configurar infração disciplinar.

§ 4º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo servidor ou, devidamente justificada, por autoridade pública, para instrução de processo.

§ 5º As sanções contidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverão ser anotadas no registro funcional do servidor ou em documento equivalente.

Art. 10 Compete ao Presidente da JUCER a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, sem prejuízo das penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 11 É assegurado ao servidor o direito de interposição de um único recurso, dirigido ao Presidente da JUCER, contra a sanção aplicada, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência daquela decisão, ouvida a Procuradoria.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I - Da Composição e das Competências

Art. 12 Fica instituída a Comissão de Ética da Junta Comercial do Estado de Rondônia, destinado a implementar os princípios e normas deste Código de Ética, por meio do disciplinamento, da orientação.

§ 1º A Comissão deve ser composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores em exercício na JUCER, de cargo efetivo e experiência profissional.

§ 2º Os membros da Comissão devem ser indicados para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O mandato inicia-se a partir da designação, não sendo computado o período cumprido pelo seu antecessor, e o seu funcionamento será de acordo com a instauração dos processos e procedimentos de que trata este código.

§ 4º Não poderá integrar as Comissões, no período respectivamente indicado, o servidor:

I - que esteja respondendo a:

- a) processo administrativo disciplinar; ou
- b) processo de apuração de denúncia ética;

II - que tenha recebido:

- a) punição em decorrência de processo administrativo disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores, contados a partir da data da publicação da decisão; ou

- b) qualquer sanção disciplinar e/ou punitiva nos 2 (dois) anos anteriores.

Art. 13 Compete à Comissão de Ética:

I - propor treinamentos, elaborar e publicar normativos internos visando atualizar, orientar e difundir o Código de Ética;

II - atuar preventiva e propositivamente no desempenho das suas atribuições;

III - assistir aos servidores da JUCER nas questões que envolvam dilema moral ou conflito de interesses;

IV - assistir aos gestores da JUCER no processo de tomada de decisões que tenham implicações éticas;

V - proceder à apuração de denúncias, fatos, atos ou condutas considerados passíveis de infringência a princípio, a norma ético-profissional ou às deste Código;

VI - elaborar parecer circunstanciado e fundamentado da apuração de que trata o inciso V, sugerindo-se a pena a ser aplicada pelo Presidente;

VII - encaminhar ao Presidente da JUCER o parecer referenciado no inciso VI, para instauração do devido processo administrativo disciplinar, quando for o caso;

VIII - responder a consultas que lhe forem formuladas;

IX - dirimir dúvidas a respeito da ética profissional do servidor e da interpretação do Código de Ética;

X - proceder ao registro das reuniões da Comissão e a elaboração de suas atas, mediante aprovação dos seus membros;

XI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 14 No processo de apuração da denúncia, fato, ato ou conduta, a Comissão de Ética deve adotar a simplicidade de procedimentos, observando os princípios do sigilo, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 15 São deveres dos membros da Comissão de Ética:

I - manter conduta orientada por padrão ético que contemple os princípios e valores estabelecidos neste Código;

II - declarar-se, de ofício, impedido de participar de qualquer ato, consulta ou processo administrativo, no qual tenha interesse direto ou indireto, ou quando não possa agir com a imparcialidade e a isenção necessárias à função, devendo, nessas circunstâncias, previamente cientificar ao presidente da Comissão o seu impedimento;

III - manter sigilo e confidencialidade de informações de que tenha acesso no âmbito da Comissão ou de trabalhos correlatos; e

IV - participar efetivamente das atividades da Comissão, comunicando ao presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento às reuniões ou outros eventos para os quais tenha sido convocado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16 Os fatos, atos e condutas considerados infringentes aos princípios ou normas ético-profissional e às deste Código constitui infração ética, sendo aplicada as sanções deste Código, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e penais.

Parágrafo único. A aplicação das sanções será procedida na forma do disposto neste Código.

Art. 17 A Junta Comercial do Estado de Rondônia deve envidar esforços para que as normas previstas neste Código integrem o compromisso de seus servidores diante da sociedade, demonstrando que representam importante marco valorativo para o exercício da função pública.

Parágrafo único. Os servidores da JUCER devem tomar conhecimento formal deste Código mediante ampla divulgação.

Art. 18 O retardamento dos procedimentos prescritos neste Código implicará no comprometimento ético da própria Comissão de Ética, cabendo ao Presidente o seu conhecimento e substituição da Comissão.

Art. 19 Compete ao Presidente da JUCER, dentro do seu poder regulamentador, sugerir a revisão e atualização deste Código.

Art. 20 Compete ao Presidente da JUCER, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste Código, nomear os membros da Comissão de Ética da Junta Comercial do Estado.

Art. 21 Não será recebida denúncia acerca de conduta de servidor, tipificada neste código, anterior à vigência deste.

Art. 22 Na falta de previsão neste Código, a Comissão de Ética deverá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em atividades similares.

Art. 23 Todo servidor e os que vierem a tomar posse em cargo ou função na Junta Comercial do Estado de Rondônia, assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 24 Este Código de Ética entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se para os devidos fins.

José Alberto Anísio

Presidente

Matrícula nº 300157805



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alberto Anisio, Presidente**, em 11/09/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013460814** e o código CRC **259BCA47**.

